

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
EXTREMA-MG**

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 183/2024**

ZEUS TI LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, titular do C.N.P.J. n.º 13.630.366/0001-96, com sede na Rua dos Estudantes, 260 (loja 02), centro, Viçosa-MG, CEP: 36570-081, por intermédio de seu representante legal ao final assinado, respeitosamente, vem à presença de Vossa Senhoria, conforme regida pela Lei Federal nº 14.133/2021, com suas alterações, e demais exigências deste Edital, com supedâneo no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** referente ao objeto evidenciado em epígrafe.

RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2024, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 183/2024, cujo objeto corresponde a “contratação de empresa para fornecimento de peças para manutenção de catracas e execução de manutenções preventivas e corretivas das catracas dos parques municipais cachoeira do salto e cachoeira do Jaguari, desde que de acordo com as especificações constantes neste edital e em seu anexo I, consoante as razões adiante aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE RECURSAL

O ato legítimo com finalidade recursal é previsto na Constituição Federal Democrática do Brasil de 1988 em seu art. 5 e no art. 165, I, alínea “c”, nesta ocasião, da Lei Federal 14.133/2021, conforme segue:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento. (Brasil, 2021)

Dessa forma, obstante observado mandamento legal, a manifestação de interesse recursal foi interposta pela empresa tempestivamente, a tempo e a hora, durante sessão eletrônica na data 10/07/2024 conforme consta chat e

relatório de sistema, portanto, legitimamente atendendo os preceitos legais da fixados na Lei Federal 14.133/2021.

2. DOS FATOS RECURSAIS E ILEGALIDADE DE CONDUTA

Consoantes alhures informado, a PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA-MG, está realizando o **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2024, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 183/2024**, cujo objeto corresponde a “contratação de empresa para fornecimento de peças para manutenção de catracas e execução de manutenções preventivas e corretivas das catracas dos parques municipais cachoeira do salto e cachoeira do Jaguari, desde que de acordo com as especificações constantes neste edital e em seu anexo I.”

No presente certame a empresa realizou o cadastro no portal AMM LICITA, o pagamento de taxa e todos os trâmites necessários para a participação, inclusive esteve presente na fase de lances classificando-se em primeiro colocado, com a melhor e mais vantajosa proposta apresentada referente ao objeto. Contudo, no momento da habilitação, o município de Extrema, neste ato representado pelo agente de contratação Carlos Alexandre Morbidelli, inabilitou a empresa **ZEUS TI LTDA ME**, argumentando que a mesma não anexou junto à proposta os documentos de habilitação exigidos em edital de licitação.

Assim, pode inferir que a apresentação dos documentos de habilitação é previsto no item 7 do edital de licitação, como segue:

“7. DA REPRESENTAÇÃO E CREDENCIAMENTO, APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO [...]

7.2 - APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

2. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, de acordo com o seu nível de cadastramento, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas. (Extrema, 2024)

No presente certame, para fins de habilitação, observa-se a exigência da habilitação concomitantemente com a proposta em arquivo no sistema utilizado, contudo, tal exigência não possui amparo legal ou jurisprudência sem que haja comunicado a existência de uma inversão de fases devidamente expressa como previsto art. 17, §1 da Lei Federal 14.133/2021, como observa-se:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do **caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação. (Brasil, 2021)

Outrossim, constata-se o fato que esta administração pública direta não observou os mandamentos e preceitos legais pré-estabelecidos para exigir a apresentação da habilitação anteriormente ao certame, realizando por consequência uma “inversão de fases” sem de fato expressá-la em edital de licitação. Assim, constata-se tal exigência totalmente ilegal e equivocada frente à legislação vigente.

Dessa forma, pode-se aferir que o agente público responsável foi totalmente equivocado em sua decisão, pois a mesma vai totalmente em desconformidade com os princípios da razoabilidade, da motivação, da vinculação ao edital, da economicidade, da eficácia, entre outros, visto que o mesmo não chegou nem a solicitar os documentos de habilitação para o licitante, inabilitando-o diretamente sem qualquer diligência ou oportunidade de aferir a capacidade técnica e documental da empresa.

À luz da Lei Federal 14.133/2021, legislação que rege o âmbito das contratações públicas no Brasil, podemos observar o preceito no art.64 da mesma, com o seguinte mandamento:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (Brasil, 2021)

Desta forma, mesmo que considerada correta a conduta errônea de inversão de fases sem previsão expressa e observação aos requisitos legais, o pregoeiro e equipe de apoio poderia, *ex officio*, abrir diligência para averiguar a capacidade jurídica, fiscal e qualificação econômico-financeira da empresa em questão para observar se a mesma é qualificada para atender à necessidade levantada no devido processo licitatório, por ser tratar de erro formal, ferindo plenamente o princípio da proporcionalidade.

10.7. Após anexados na plataforma os arquivos digitais para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64 , e IN 73/2022, art. 39, §4º)

10.7.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

e 10.7.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

10.8. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (Extrema, 2024)

Como podemos observar, o próprio edital de licitação, observando o princípio da vinculação ao edital prevê a possibilidade evidenciada anteriormente.

3. DO MÉRITO RECURSAL A CONDUTA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO FRENTE À JURISPRUDÊNCIA

Obstante ao especificado anteriormente, fora comprovado por meio da legislação que a conduta do agente público não encontra amparo na legalidade. Observaremos que tal fato também é repugnado pela doutrina e jurisprudência atual.

A Lei nº 14.133/21, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, não autoriza sanção automática e sumária a licitante em razão do não envio de documentação, de proposta ou habilitação, mesmo quando o licitante é convocado em mensagens nas licitações eletrônicas. (Lima, 2024)

Segundo o jurista e doutrinador Jonas Lima, a sanção automática, mesmo que em nível de classificação, não é amparada pela Nova Lei de Licitações, sendo essa atitude tratada como uma distorção de interpretações da matéria sob o regime da legislação anterior, Lei do Pregão 10.520/2002.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em sede de representação, julgou que a juntada de documentos que “venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, **sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**”.

Nesse sentido, o tribunal decidiu que **“o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”;**

17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).

Portanto, fato exposto nessa jurisprudência recente do TCU frente à situação na Lei Federal 14.133/2021, o pregoeiro não pode conceber inabilitação sem que forneça possibilidade de o licitante apresentar-lhe os documentos solicitados em edital após a fase de lances, mesmo que os mesmos necessitem constar datas e horários anteriores a data e horário da abertura do certame.

Ademais, mesmo que a conduta ilegal de inabilitação fosse considerada pela administração, o Acórdão nº 2.673/2021 do TCU, prevê a possibilidade de diligência na solicitação da apresentação da habilitação, conforme segue:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 2.673/2021, do Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira, j. em 10.11.2021.)

Além da jurisprudência citada, pode-se observar os Acórdãos 1.795/2015, 3.615/2013, 1.211/2021 e 2.443/2021, todas redigidos por Tribunais de Contas, com decisões no mesmo sentido que divergem em diversos sentidos da atitude de vosso pregoeiro neste certame.

Conclui-se, portanto, que a conduta do pregoeiro foi totalmente equivocada, ilegal e sem amparo na jurisprudência do egrégio órgão de controle que fiscaliza o âmbito de contratação públicas nacional, o Tribunal de

Contas da União. Assim, sugere-se a revisão da atitude e reconsideração na decisão para que seja verificada a habilitação da empresa, pois a reconsideração da proposta realinhada apresentada pela empresa vai de encontro ao interesse público assegurando o princípio da competitividade e ampla participação, sendo a não apresentação dos mesmos um erro involuntário passível de diligência

4. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, e diante da irrefutável demonstração que a conduta de inabilitação direta e desconsideração da proposta de preços não se apresenta proporcional ao caráter competitivo do certo e ao interesse público para obtenção da proposta mais vantajosa, e considerando ainda os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da probidade que regem os atos da Administração Pública, bem como o poder-dever de autotutela, pelo qual a Administração pode controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, REQUER-SE à Vossa Senhoria que:

- I- Seja a presente impugnação recebida na forma eletrônica, conforme a cláusula 12 do edital de Licitação, respeitando o princípio da vinculação ao edital.
- II- Seja a presente impugnação admitida e conhecida, pois tempestiva, nos termos da cláusula 12 do edital de licitação; como também por restar atendido o requisito da legitimidade, consoante art.165, I, alínea “c” da Lei Federal 14.133/2021.
- III- Seja apreciado o mérito da presente peça recursal, com a revisão da conduta do agente público responsável pelo julgamento e condução do processo licitatório na inabilitação da empresa **ZEUS TI LTDA-ME**, e conseqüentemente, apreciação da proposta apresentada e solicitação da habilitação da empresa;
- IV- Seja, ao final, com base nos fundamentos apresentados, julgado totalmente procedente e acolhido o presente recurso e, conseqüentemente, corrigir os atos ilegais que frustram o interesse público, o caráter competitivo, os

princípios da administração pública, a jurisprudência e os mandamentos legais interposto pela Lei Federal 14.133/2021, que em caso de negativa, será protocolado em juízo.

Nestes termos, pede deferimento

15 de Julho de 2024, Viçosa-MG

ZEUS TI LTDA-ME
CNPJ 13.630.366/0001-96
Denis Martins dos Santos
Sócio Proprietário
CPF: 012.388.376-89